



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.567 - PR (2018/0225638-0)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: DIVONCIR GONCALVES
AGRAVANTE	: ELZIO MARSON
AGRAVANTE	: GESSI ZILDA DA TRINDADE THOMAZ
AGRAVANTE	: HELENA MAZIERO MOREIRA
AGRAVANTE	: HILDEBRANDO JOSE DOS REIS
AGRAVANTE	: ISABEL LORIN BEIRA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA RAMPAZO
AGRAVANTE	: NEIDE LOURDES BARBOSA DE SOUZA
AGRAVANTE	: OSVALDO DE FREITAS
AGRAVANTE	: TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (art. 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Precedentes.

1.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos e análise das cláusulas contratuais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.567 - PR (2018/0225638-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DIVONCIR GONCALVES
AGRAVANTE : ELZIO MARSON
AGRAVANTE : GESSI ZILDA DA TRINDADE THOMAZ
AGRAVANTE : HELENA MAZIERO MOREIRA
AGRAVANTE : HILDEBRANDO JOSE DOS REIS
AGRAVANTE : ISABEL LORIN BEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RAMPАЗO
AGRAVANTE : NEIDE LOURDES BARBOSA DE SOUZA
AGRAVANTE : OSVALDO DE FREITAS
AGRAVANTE : TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DIVONCIR GONCALVES E OUTROS, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 1554-1558, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RISCO DE DESMORONAMENTO IMINENTE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS DANOS CONSTATADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 1337-1344, e-STJ).

Em suas razões do recurso especial (fls. 1347-1357, e-STJ), os recorrentes apontam, além da existência de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 371 do CPC/15, ao argumento de que o aresto recorrido não valorou adequadamente as provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzidas durante a instrução processual.

Contrarrrazões (fls. 1385-1416, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fl. 1425-1430, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis as Súmulas 5 e 7 do STJ, situação que também inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial. Os insurgentes interpuseram agravo contra a referida decisão a desobstrução do reclamo na origem.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento porquanto incidentes os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ, de modo a inviabilizar o conhecimento do reclamo na parte relativa ao dissídio jurisprudencial.

No presente agravo interno (fls. 1562-1564, e-STJ), a parte insurgente sustenta que não busca o reexame do acervo fático-probatório. Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.567 - PR (2018/0225638-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (art. 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Precedentes.

1.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos e análise das cláusulas contratuais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pelos recorrentes são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

1. No que respeita à afronta ao disposto no art. 371 do CPC/15, tem-se que a instância ordinária valorou o substrato probatório constante do feito, procedendo o cotejo entre as cláusulas contratuais e o teor da perícia elaborada durante a instrução processual, de sorte a concluir pelo descabimento da indenização securitária.

Colhe-se os seguintes trechos do aresto recorrido:

Em que pese a aplicação da lei consumerista à hipótese, para se concluir sobre o direito dos autores em receber a indenização securitária, necessária a análise do laudo pericial (fls. 840/871), para verificação da existência ou não de vícios construtivos nos imóveis que gerem risco de desmoronamento, já que a cláusula 3 (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos) prevê, expressamente, as hipóteses de Riscos Cobertos pela apólice e entre eles, o desmoronamento total; desmoronamento parcial e ameaça de desabamento devidamente comprovada:

"3. RISCOS COBERTOS 3.1 Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: (...)

c) Desmoronamento total.

d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural.

e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada."

In casu, nenhuma dessas hipóteses restou configurada.

O laudo pericial atestou que as edificações, de fato, apresentam vícios construtivos, contudo, não foram constatados riscos de desmoronamento.

"5. Quais são as causas dos danos porventura verificados nos imóveis?

Resposta: Os danos apontados na Planilha de Custos individual de cada imóvel guarda relação com vícios construtivos das edificações.

14. Há risco de desmoronamento dos imóveis ou de algum de seus elementos estruturais? Caso positivo, qual a causa?

Resposta: Na data da vistoria pericial, não havia risco de desmoronamento em nenhum dos imóveis periciados.

33. Os danos existentes nos imóveis dos Autores podem evoluir, de imediato ou no futuro, com risco de desmoronamento parcial ou total, ou estão estabilizados?

Resposta: Não há, no presente, risco de desmoronamento nas residências periciadas. Caso não se faça a manutenção adequada é natural que os danos se intensifiquem modificando a habitabilidade dos imóveis." (fls.

843/848)

O perito foi categórico em afirmar a existência de vícios construtivos, porém, sem risco de qualquer desmoronamento (parcial ou total) nos imóveis vistoriados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merece transcrição o trecho da sentença que bem tratou da questão: "A parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a existência de vícios no imóvel e que estes vícios faziam parte da cobertura contratada, ou seja, não demonstrou o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que acarreta na improcedência do pedido inicial."(fls. 1046).

No mais, verifica-se que os imóveis foram construídos em meados dos anos 80, sendo inclusive feitas algumas reformas na maioria deles em razão do desgaste natural do tempo, que são normais e necessárias para sua manutenção.

Desta forma, não há responsabilidade da Companhia Excelsior de Seguros pela reparação dos imóveis, uma vez que não restou evidenciada qualquer hipótese prevista no contrato, não havendo que se falar em indenização, parecendo logo, que além da baixa qualidade do material utilizado para construção dos imóveis, tais vícios são decorrentes da idade da edificação dos mesmos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa em reconhecer que o magistrado condutor do feito é o destinatário final da prova, de modo que cabe a ele, após realizar um juízo de ponderação sobre os elementos que melhor evidenciam a verdade real dos fatos, decidir a controvérsia conforme o seu livre convencimento. Exige-se apenas a exposição dos motivos que determinaram suas conclusões, consoante preconiza o princípio persuasão racional (ou livre convencimento motivado).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. MOMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA A HONRA OBJETIVA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

3. O princípio da persuasão racional habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. As conclusões do acórdão estadual no sentido de que ficou caracterizada a falha na prestação do serviço e que ficaram comprovados os danos sofridos pela recorrida, encontram-se suportadas no conjunto fático-probatório dos autos, e a sua revisão, à luz da fundamentação deduzida no apelo nobre, está obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

5. A não impugnação específica e inteligível a fundamento do acórdão recorrido, caracteriza deficiência na fundamentação recursal a atrair a aplicação da Súmula nº 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPD, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPD, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1256777/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

[...]

4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1105171/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CONTRATAR, À BOA-FÉ, À PROBIDADE E À ESTIPULAÇÃO DE CONTRATOS ATÍPICOS. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS LIMITATIVAS AO DIREITO DO CONSUMIDOR. REDAÇÃO EM DESTAQUE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...]

5. O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. Nesse diapasão, o argumento de cerceamento de defesa, por necessidade de dilação probatória, não se sustenta, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1123531/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

Na hipótese, aquilatar o teor das cláusulas contratuais constantes do instrumento e reexaminar as provas adunadas ao feito exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que acaba por atrair os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0225638-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.356.567 /
PR

Números Origem: 00080187620088160044 15359194 1535919401 1535919402 1535919403 782008

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIVONCIR GONCALVES
AGRAVANTE	: ELZIO MARSON
AGRAVANTE	: GESSI ZILDA DA TRINDADE THOMAZ
AGRAVANTE	: HELENA MAZIERO MOREIRA
AGRAVANTE	: HILDEBRANDO JOSE DOS REIS
AGRAVANTE	: ISABEL LORIN BEIRA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA RAMPAZO
AGRAVANTE	: NEIDE LOURDES BARBOSA DE SOUZA
AGRAVANTE	: OSVALDO DE FREITAS
AGRAVANTE	: TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
	LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIVONCIR GONCALVES
AGRAVANTE	: ELZIO MARSON
AGRAVANTE	: GESSI ZILDA DA TRINDADE THOMAZ
AGRAVANTE	: HELENA MAZIERO MOREIRA
AGRAVANTE	: HILDEBRANDO JOSE DOS REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ISABEL LORIN BEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RAMPAZO
AGRAVANTE : NEIDE LOURDES BARBOSA DE SOUZA
AGRAVANTE : OSVALDO DE FREITAS
AGRAVANTE : TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.